RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006672-66.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Luiz Felipe de Souza Duarte

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra LUIZ FELIPE DE SOUZA DUARTE, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 4.100,00, a ser resgatado em 30 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 5.754,99, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 43/44). Devidamente citado, o acionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. O requerido foi regularmente citado e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os

fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUIZ FELIPE DE SOUZA DUARTE, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 34/35, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Verifico que não foi realizado bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas dispendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA